

Registro: 2018.0000065973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005985-93.2015.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, são apelados SUELI REINALDO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA) e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA CATARINA STRAUCH (Presidente sem voto), MARCOS GOZZO E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018

MOURÃO NETO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação n. 1005985-93.2015.8.26.0005

Voto n. 14.882

Comarca: São Paulo (Foro Regional de São Miguel Paulista -4ª

Vara Cível)

Apelante: VIP Transportes Urbanos Ltda.

Apelada: Companhia Mutual de Seguros (em liquidação judicial)

MM. Juiz: *Mário Daccache*

Processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, com denunciação da lide à seguradora. Lide principal julgada improcedente e lide secundária julgada prejudicada. Pretensão à reforma manifestada pelo réu denunciante, no tocante aos ônus da sucumbência da lide secundária.

Tendo a ré denunciante dado causa à instauração da lide secundária, em se tratando de denunciação facultativa (artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor), deve arcar com os honorários advocatícios em favor da seguradora denunciada. Aplicação do princípio da causalidade, sendo irrelevante a circunstância de não ter havido resistência da seguradora à denunciação. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste C. Tribunal de Justiça. Situação que não se confunde com a hipótese de procedência da lide secundária, na qual a condenação em verba honorária sucumbencial não se impõe à denunciada, caso esta não tenha resistido à denunciação. Verba honorária arbitrada no percentual legal mínimo e que, logo, deve ser mantido.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Como se depreende da petição inicial e dos documentos que a instruíram (fls. 1/30), no dia 1º de julho de 2013, na Rua Francisco Luís de Oliveira, altura do número 16, Heder Reinaldo de Oliveira foi vítima fatal de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

acidente de trânsito, quando o ciclomotor do qual era passageiro, conduzido por Kaique Rodrigues Luchetti, foi abalroado pelo ônibus marca Mercedes Benz/Induscar, modelo Apache U, placa EZL 8700, de propriedade da VIP Transportes Urbanos Ltda. e conduzido por Paulo José Rodrigues de Jesus.

Tendo em vista esses fatos, Sueli Reinaldo de Almeida, mãe de Heder Reinaldo, instaurou esta demanda, requerendo a condenação solidária da proprietária e do condutor do ônibus ao pagamento: (i) " a título de danos materiais, (de) pensão mensal, inclusive 13º salário, convertida em salários mínimos, desde a morte de seu filho até quando o falecido chegasse à idade de 25 anos, incidindo juros e correção monetária desde a data do evento danoso"; e (ii) de indenização por danos morais, no montante equivalente a 400 (quatrocentos) salários mínimos então em vigor, ou seja, R\$ 315.200,00 (trezentos e quinze mil e duzentos reais).

A VIP Transportes Urbanos ofereceu contestação, instruída com documentos, formulando pedido de denunciação da lide à Companhia Mutual de Seguros. Cuidando do mérito da causa, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando a tese de culpa exclusiva do condutor do ciclomotor do qual a vítima era passageira. Manifestou-se, ainda, acerca das indenizações postuladas na exordial (fls. 45/109).

O corréu Paulo José foi citado pessoalmente (fls. 110/111), no entanto deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contestação.

Foi deferida a denunciação da lide da seguradora (fls. 120), a qual apresentou contestação, acompanhada de prova documental, informando sua liquidação extrajudicial, discorrendo sobre os juros e correção monetária e requerendo os benefícios da justiça gratuita. Na sequência, aceitou a intervenção no feito, nos limites do contrato celebrado com a ré denunciante, tecendo considerações sobre as verbas de sucumbência na lide secundária e acerca da ausência de solidariedade entre seguradora e segurado. No que se refere à lide

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

principal, também veiculou a tese de culpa exclusiva condutor do veículo do qual a vítima era passageira, aventando, ad cautelam, a tese de culpa concorrente. Impugnou, ainda, os valores pleiteados na exordial (fls. 128/418).

Durante a fase probatória foram ouvidas três testemunhas (fls. 500/503).

Colhidas as alegações finais (fls. 505/507, 510/518 e 559/564), sobreveio a sentença guerreada, que julgou a ação improcedente, impondo à autora os ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando, todavia, os benefícios da justiça gratuita, " nos termos do artigo 98, parágrafo terceiro, do CPC". A lide secundária foi julgada prejudicada, com a condenação da ré denunciante ao " pagamento das despesas da denunciação e verba honorária de 10% sobre o valor da causa" (fls. 428/443).

A VIP Transportes Urbanos manejou contra a sentença embargos de declaração (fls. 573/578), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 580, à vista de seu caráter infringente.

Inconformada com a solução conferida à lide, a VIP Transportes Urbanos interpôs esta apelação, que busca a reforma parcial da sentença, " para desonerar a Apelante do pagamento do ônus sucumbencial – lembrando que a Ação principal foi julgada improcedente; ou, alternativamente, a redução da referida verba de sucumbência" (fls. 454/473, destaques no original).

Contrarrazões da seguradora a fls. 603/607, pugnando pela integral manutenção da sentença guerreada.

II — Fundamentação.

O recurso se sujeita à disciplina do Código de Processo



Civil de 2015 (sentença tornada pública — liberada nos autos digitais — no dia 10 de março de 2017), pode ser conhecido, porém não comporta provimento.

Como a ré denunciante, ora apelante, deu causa à instauração da lide secundária, é certo que deve arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da seguradora denunciada, ora apelada, por força do princípio da causalidade.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO FACULTATIVA DA LIDE. LIDE PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso de denunciação facultativa da lide, a improcedência da ação principal acarreta ao réu-denunciante a obrigação de pagar honorários advocatícios em favor do denunciado. Precedentes: REsp 687.341/SP, DJU 29.08.06; AgEDAg 550.764/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU 11.09.06; REsp 36.135/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 15.04.02, dentre outros. 2. Agravo regimental não provido. (2ª turma — Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.126.178/GO — Relator Ministro Castro Meira — Acórdão de 3 de setembro de 2009, publicado no DJU de 22 de setembro de 2009).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO FACULTATIVA DA LIDE. EXCLUSÃO DO DENUNCIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. II. No caso de denunciação facultativa da lide, a exclusão do denunciado acarreta ao réu-denunciante a obrigação de pagar honorários advocatícios em favor do denunciado. III - Agravo Regimental improvido. (3ª Turma — Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.114.172/DF — Relator Ministro Sidnei Beneti — Acórdão de 25 de maio de 2010, publicado no DJE de 10 de junho de 2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ACORDO FIRMADO ENTRE AUTOR E RÉU-DENUNCIANTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DO DENUNCIADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART.



70, III, DO CPC. DENUNCIAÇÃO FACULTATIVA DA LIDE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na hipótese, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que a parte ora agravada, denunciada, sagrou-se vencedora da lide secundária e, com base no princípio da causalidade, faz jus aos honorários de sucumbência, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. II. Ainda que fosse possível superar tal óbice, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nas hipóteses de denunciação facultativa em que o réu se antecipa e instaura a lide secundária sem a solução da principal ele deverá arcar com os encargos sucumbenciais, porquanto ajuizou a ação incidental, por ato voluntário, visto que não teria nenhum prejuízo em aguardar o trânsito em julgado da lide proposta contra ele para se fosse o caso promover a ação regressiva contra o terceiro" (STJ, RESp 258.335/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/03/2005). Em igual sentido: STJ, AgRq nos EDcl no Ag 550.764/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJU de 11/09/2006. III. Agravo Regimental improvido. (2ª turma — Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 749.849/MS – Relatora Ministra Assusete Magalhães - Acórdão de 3 de março de 2016, publicado no DJE de 16 de março de 2016).

Registre-se que este C. Tribunal de Justiça segue essa orientação, como se colhe dos seguintes julgados:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. Pedido principal julgado improcedente. Denunciação à lide não obrigatória. Ré-denunciante que responde pelas custas e honorários dos patronos da denunciada. Princípio da causalidade. Precedentes do STJ. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (6ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0198717-08.2007.8.26.0100 — Relator Paulo Alcides — Acórdão de 31 de maio de 2012, publicado no DJE de 19 de junho de 2012).

Apelação - Ação regressiva de ressarcimento de danos - Improcedência — Denunciação da lide prejudicada — Denunciante que deve arcar com as custas e honorários da denunciada — Inteligência do art. 129, parágrafo único, do NCPC — Verba honorária que não merece ser reduzida — Recurso improvido. (14ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0061251-42.2012.8.26.0602 — Relator Thiago de Siqueira — Acórdão de 1º de junho de 2017, publicado no DJE de 6 de junho de 2017).

ACIDENTE DE TRÂNSITO— INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS



E MORAIS — Culpa concorrente — Descabimento — Velocidade imprimida pelo caminhão que não foi a causa determinante do acidente - Motocicleta que invade a contramão de direção interceptando a trajetória do caminhão - Culpa exclusiva da vítima incontroversa — Indenização indevida — Lide secundária — Ônus sucumbenciais a serem suportados pela litisdenunciante - Princípio da causalidade - Ação improcedente— Denunciação a lide não conhecida-Recurso dos autores desprovido, provendo-se o da litisdenunciada. (19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado — Apelação n. 0002790-79.2008.8.26.0291 — Relator Melo Bueno — Acórdão de 12 de agosto de 2015, publicado no DJE de 8 de outubro de 2015).

ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — IMPROCEDENTE— CULPA DO RÉU NÃO DEMONSTRADA - AMBULÂNCIA QUE UL TRAPASSA SEMÁFORO VERMELHO SEM AS DEVIDAS CAUTELAS - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA— HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PATRONO DO DENUNCIADO - RECURSOS NÃO PROVIDOS. (26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado — Apelação n. 0011046-41.2004.8.26.0100 — Relator Luiz Eurico — Acórdão de 25 de setembro de 2017, publicado no DJE de 2 de outubro de 2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SUCUMBÊNCIA. LIDE SECUNDÁRIA. JULGAMENTO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO NAS RESPECTIVAS VERBAS. RECURSO IMPROVIDO. Tratando-se de litisconsórcio facultativo em que a ré denunciante se apresenta como causadora da instauração da demanda secundária, ela é quem deve arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios em favor da seguradora. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO INTEGRAL DA PARTE VENCIDA. RECURSO PROVIDO, NESSA PARTE. Constituem despesas processuais os honorários periciais e, por isso, são de responsabilidade da parte que sair vencida, segundo a norma do artigo 20, § 2º, do Código de Processo Civil. (31ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 0001801-81.2011.8.26.0028 -Relator Antônio Rigolin – Acórdão de 7 de julho de 2015, publicado no DJE de 16 de julho de 2015).

Anote-se que situação em foco difere daquela em que a lide secundária é julgada procedente, hipótese em que se torna relevante o fato de ter havido resistência da seguradora à denunciação da lide, podendo a denunciada, conforme o caso, ser isentada da condenação em honorários de sucumbência,



conforme precedentes jurisprudenciais.

No caso em exame, impõe-se reconhecer que a ré

denunciante, ora apelante, deu causa à instauração da lide secundária, a qual foi

julgada improcedente.

Tratando-se de denunciação facultativa da lide, nos termos do

artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973 (então vigente) deverá

arcar com os ônus da sucumbência – em aplicabilidade ao princípio da

causalidade, repise-se.

No que se refere ao valor da verba honorária, igualmente não

merece reparo a sentença, uma vez que fixada no percentual mínimo de 10%

(dez por cento) do valor da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código

de Processo Civil de 2015

Por força do § 11 do mencionado artigo, os honorários

advocatícios devidos pela apelante aos advogados da apelada devem ser

majorados para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)